



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará
CNPJ: 05.182.233/0015-71

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2019

PROPOSTO: E. S. W. DE MENEZES EVENTOS – EPP.- CNPJ Nº 28.377.739/0001-36

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Show Artístico Nacional no Oeste do Pará, no município de Santarém.

Santarém é um município brasileiro do estado do Pará, sendo o terceiro mais populoso do estado, atrás somente da capital (Belém) e de Ananindeua, é o principal centro urbano, financeiro, comercial e cultural do oeste do estado.

Fundada em 22 de junho de 1661, é uma das cidades mais antigas da região da Amazônia. Em 1758 foi elevada a categoria de vila e quase um século depois em consequência de seu notável desenvolvimento foi elevada a categoria de cidade em 24 de outubro de 1848. Está incluída no plano das cidades históricas do Brasil, sendo uma das mais antigas e culturalmente significativas cidades do Pará.

Dentre suas belezas naturais, destaca-se o encontro das águas azul-esverdeada do rio Tapajós com as águas barrentas do rio Amazonas, fenômeno natural onde os rios correm lado a lado por uma longa extensão, mas não se misturam isso ocorre devido à temperatura e a densidade das águas.

Por causa das águas azul-esverdeada do Rio Tapajós, conta com mais de 100 quilômetros de praias que mais se parecem com o mar. É o caso de Alter do Chão, conhecida como "*Caribe Brasileiro*" e escolhida pelo jornal inglês *The Guardian* como uma das praias mais bonitas do Brasil e a praia de água doce mais bonita do mundo. Lá é o palco de uma das maiores manifestações folclóricas da região, o Sairé, que atrai turistas do mundo todo.

Santarém apresenta vocação natural para o ecoturismo, o turismo de base comunitária, o turismo histórico e cultural, o turismo gastronômico, o turismo religioso e o turismo de aventura. Também apresenta grande potencial para desenvolver outros segmentos como o turismo de eventos e negócios. Por todos os seus destaques Santarém carinhosamente recebe a perífrase de **Pérola do Tapajós**.

Considerada oficialmente pelo Ministério do Turismo como uma cidade turística desde 1998, Santarém tem bons indicadores e qualidades para desenvolver os diversos segmentos do turismo.

Nesse diapasão envolvendo Turismo e Cultura, a Prefeitura de Santarém irá desenvolver vasta programação no mês de junho do corrente ano, dentre elas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará
CNPJ: 05.182.233/0015-71

realização de mais variados shows artísticos envolvendo apresentação de cantores, nacionais.

Essa contratação será realizada por intermédio da empresa **E. S. W. DE MENEZES EVENTOS – EPP**.

Para contratação deste show artístico pelo município, enquanto pessoa jurídica de direito público, necessário se faz observar o procedimento adequado, imposto pela legislação específica, quais sejam a Licitação, prescrita no art. 37, XXI da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 37 omissis

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regular este disposto constitucional o legislador infraconstitucional elaborou a Lei n.º 8.666/93, que determina a licitação como procedimento adequado para adquirir a proposta mais vantajosa para a Administração. Deste preceito ao caso em tela, nos reportamos às exceções especificadas na lei, pois o objeto trata da contratação de artista, o que induz alguém dotado de tais peculiaridades que o torne não cotejável com os demais, sendo, portanto inviável a composição de certame para apuração de proposta mais vantajosa.

Por certo o Administrador estará submetido ao permissivo legal prescrito no Art. 25, III, que determina:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

omissis

III– Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme estabelece o Estatuto Licitatório, haverá inexigibilidade de licitação para contratação de artista consagrado pela crítica especializada. Assim para configurar a inexigibilidade, ao que leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará
CNPJ: 05.182.233/0015-71

Direta sem licitação, Brasília: Brasília Jurídica, 1995, é fundamental que se preencham os seguintes requisitos:

- que o objeto da contratação seja de um artista profissional.
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo.
- que a contratação seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste mesmo magistério o insigne professor define o conceito de artista:

Artista, nos termos da Lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde realizam espetáculos de diversão pública.

Diante do contexto fica claro a aceitação dos Cantores Arlindinho Cruz, Dudu Nobre, Ivo Meireles e Sandra de Sá os quais compõem o projeto/show denominado “**ALÔ, BATERIA**” tanto pelo público, quanto pela crítica especializada.

A contratação será firmada através da empresa **E. S. W. DE MENEZES EVENTOS – EPP.**, representada legalmente pela Sra. Elia Susan Waughon de Menezes, RG 1591360 2ª Via. CPF nº 140.382.262-04, em atendimento a exigência impressa no inciso III do Art. 25 da Lei n. 8.666/93, que contempla a contratação de profissional do setor artístico através de empresário exclusivo.

A contratação de artistas desta especificação pressupõe a execução pessoal do objeto, por tratar-se de obrigação *intuitu personae*, isto é algo que só pode ser executado diretamente pelo contratado, porquanto não haverá medidas para comparar propostas diversas, ensejando a inexigibilidade, ao que bem comentam os professores Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação* (3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994):

Extraí-se a impossibilidade em que se encontra a Administração de licitar, caso se depare com a singularidade subjetiva. É dizer: alguém dotado de peculiaridades tais, que não tornam cotejável com os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP 68.005-220-Santarém/Pará
CNPJ: 05.182.233/0015-71

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para o que analisando a obra acima citada, encontramos a seguinte interpretação:

A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit).

Sedimentando o estudo sobre o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, o ilustre Dr. Benedito de Tolosa Filho:

A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo, que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados ou pelo gosto popular.

Por todo o exposto, a Secretaria Municipal de Cultura – SEMC constatou ser ponderável o valor e as condições de contratação dos Cantores acima mencionados, uma vez preenchidos os requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do inciso III do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. recomenda-se assim a sua inexigibilidade.

]Submeto a presente à devida ratificação de autoridade superior.

Santarém, 05 de junho de 2019

LUÍS ALBERTO MOTA FIGUEIRA
Secretário Municipal de Cultura - SEMC
Decreto nº 174/2019-GAP/PMS